



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.904343/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.386 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO CONSULTORES E ADVOGADOS S/C
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF E DO STJ.

A isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 foi validamente revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96. Precedentes do STF (RE nº 377.457/PR e RE nº 381.964/MG) e do STJ (Súmula nº 508 e REsp 826.428/MG).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade relativamente à Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida pelo interessado em epígrafe, pelo fato de o pagamento a que corresponde o DARF indicado no PER/DCOMP já ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

O contribuinte transmitiu, em 30/01/2004, Declaração de Compensação, fls. 02 a 06, na qual pretendia compensar débito de IRPJ correspondente ao período de apuração do 4º trim. de 2003, no valor de R\$ 67.360,65 e débito de CSLL correspondente ao período de apuração do 4º trim. de 2003, no valor de R\$ 36.818,07, respectivamente, com a utilização de crédito proveniente de suposto pagamento indevido ou a maior de COFINS, no valor original de R\$ 63.161,59 relativo ao período de maio/2000.

A Delegacia da Receita Federal afirma no Despacho Decisório de fls. 07, que foi localizado o pagamento, entretanto o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 08 e 09) alegando, em síntese, que:

- a) O pagamento foi realizado em 15/06/2000, e que qualquer impugnação ao crédito de acordo com o art. 150, §4º do CTN, somente poderia ser realizada até 31/05/2005.
- b) O pagamento se tornou definitivo em razão da decadência.
- c) Tendo sido este o único fundamento para o indeferimento do pedido de compensação e tendo sido anexado o comprovante do respectivo DARF, a decisão recorrida tem de ser revista para que se dê o pagamento como realizado.
- d) É impossível contestar o referido pagamento seja materialmente em função da comprovação do seu recolhimento, seja juridicamente em função da decadência.
- e) O pagamento se referiu à COFINS, e que as sociedades civis, segundo o enunciado na Súmula 276 do STJ, estariam isentas da referida contribuição.
- f) Sendo uma sociedade civil de prestação de serviço de profissão regulamentada, o pagamento reputar-se-ia indevido e, por conseguinte poderia ser usado na quitação de tributos por compensação.
- g) Tal questão não fundamentou o indeferimento da compensação tendo sido apontada apenas a inexistência do pagamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJII, no acórdão nº 13-34.808, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não se homologa compensação quando o crédito houver sido totalmente utilizado para quitar outros débitos do contribuinte.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta:

a) A ocorrência de decadência, pois entre o período de apuração e o auto ora contestado transcorre mais de 5 anos. Ocorreu a decadência do direito de constituir débito suplementar, nos termos do art. 150 do CTN.

b) Na data do pagamento indevido, vigia a Súmula 276 do STJ, de observância obrigatória. Por isso, requer a aplicação dos arts. 100 e 144 do CTN.

c) A análise do comportamento adotado pela Recorrente tem que levar em conta o ordenamento jurídico vigente à época.

d) não cabe a aplicação de juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que houve decadência, pois entre o período de apuração (15/06/2000) e o auto ora contestado (09/05/2008) transcorreu mais de 5 anos. Logo, teria se operado a decadência do direito de constituir débito suplementar, nos termos do art. 150 do CTN.

Entretanto, no caso em comento não há auto de infração, mas sim compensação não homologada.

Dessa forma, os débitos em cobrança são aqueles já declarados/constituídos, que não foram liquidados pela compensação.

Quanto ao argumento de não incidência de juros, não há o que se deferir, pois a compensação, não tendo sido homologada, acarretou a exigência dos débitos de IRPJ e CSLL já constituídos, por isso há de serem aplicados os encargos moratórios legais: a taxa SELIC e multa de mora de 20%.

Sobre o mérito da compensação, é sabido que a contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Isso porque, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O pagamento indevido de COFINS sustentado pela Recorrente seria decorrente da isenção de COFINS das sociedades civis, nos termos da Súmula 276 do STJ: “as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS irrelevante o regime tributário adotado”.

Ocorre que o STF, no julgamento dos RE nº 377.457/PR e RE nº 381.964/MG, sob a sistemática de repercussão geral, pacificou que a isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, foi validamente revogada pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96:

Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

Ademais, no julgamento da Ação Rescisória nº 3.761-PR, em 12/11/2008, a Primeira Seção do STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula nº 276.

Em seguida, o STJ fixou, na sistemática de recurso representativo de controvérsia, a submissão da Corte Superior ao posicionamento do STF. Trata-se do REsp 826428 / MG, DJe 01/07/2010:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF. 1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008). 2. Isto porque: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da Rcl 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária. Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo,

equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR). 3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96. 4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR. 5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine. 6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Ademais, o STJ editou a Súmula nº 508: “A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996”.

Então, não havia norma jurídica que sustentasse o pagamento indevido pleiteado pela Recorrente, inaplicáveis, por conseguinte, as prescrições dos art. 100 e 144 do CTN.

Logo, não há como se acolher o pedido de compensação por ausência de direito creditório legítimo.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora